

## ***Informe Mineral 07/2017***

**AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MINERAL PROVOCADAS  
PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 789, 790 E 791**

Curitiba  
Agosto - 2017

## **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Carlos Alberto Richa**  
Governador

### **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA**

**Antonio Carlos Bonetti**  
Secretário

### **ITCG – INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ**

**Amilcar Cavalcante Cabral**  
Diretor Presidente

**Fábio Ortigara**  
Diretor de Geologia

## **INFORME MINERAL 07/2017**

- **AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MINERAL PROVOCADAS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 789, 790 e 791**

### **Equipe Técnica:**

Marcos Vitor Fabro Dias  
Geólogo

### **Apoio e colaboração:**

Clarissa Nunes (revisão e edição)

## APRESENTAÇÃO

Em 25/07/2017, o Governo Federal lançou o “Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira”, que contou com um conjunto de três medidas provisórias, assim apresentadas:

- **Medida Provisória nº 789** - altera a Lei nº 7.990 e a Lei nº 8.001 para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.
- **Medida Provisória nº 790** - altera o Decreto-Lei nº 227 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567 que dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais.
- **Medida Provisória nº 791** - cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Para dar ciência a estas alterações, produzimos este Informe Mineral que em sua primeira parte traz o lançamento destas Medidas Provisórias, denominadas de **Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira**, e alerta para as datas de início de importantes modificações na legislação, como os critérios e as novas alíquotas para a aplicação da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos minerais – CFEM, em vigor já a partir de 1º de novembro de 2017.

Na segunda parte traz o Sumário Executivo das Medidas Provisórias produzidas pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, com os textos excluídos, incluídos e mantidos, composição que dá a exata noção das modificações introduzidas.

Por fim, na terceira parte reproduzimos a publicação dos textos das medidas provisórias que têm o seguinte o rito:

- As medidas provisórias têm força de lei desde a edição e vigoram por até 120 dias;
- Quando chegam ao Congresso, são analisadas por uma comissão mista (de deputados e senadores), onde são votadas e podem ser alteradas;
- Se o conteúdo de uma medida provisória for alterado, ela passa a tramitar como Projeto de Lei de conversão;

- Tanto a medida provisória como o projeto são votados nos plenários da Câmara e do Senado, depois de passar pela Comissão Mista;
- Como sempre há alteração, o projeto é enviado à Presidência da República para sanção. O presidente pode vetar o texto parcial ou integralmente, caso discorde das alterações;
- Se a Câmara ou o Senado rejeitarem a medida provisória ou, ainda, se não for votada após 120 dias, ela perde a vigência;
- As medidas provisórias trancam a pauta do plenário depois de 45 dias de sua edição, desde que tenham sido votadas na Comissão Mista. Entretanto, mesmo com a pauta trancada, a Câmara pode votar alguns tipos de propostas em sessões extraordinárias.

## **PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA MINERAL BRASILEIRA**

Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, na data de 25/07/2017, o presidente da República, Michel Temer, lançou o Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira, que conta com um conjunto de três medidas provisórias.

As três Medidas Provisórias estão disponíveis em <http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/medidas-provisorias/medidas-provisorias>.

A [Medida Provisória Nº 789, de 25 de Julho de 2017](#) altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

A [Medida Provisória Nº 790, de 25 de Julho de 2017](#) altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

A [Medida Provisória Nº 791, de 25 de Julho de 2017](#) cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

As datas de entrada em vigor das alterações promovidas pelas Medidas Provisórias são distintas, porém, as alterações sobre a aplicação e as alíquotas da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CEFEM da Medida Provisória 789 já são aplicáveis a partir de 1º de novembro de 2017.

### **ALGUMAS ALTERAÇÕES IMPORTANTES:**

Pela nova legislação, a aplicação da alíquota da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CEFEM a partir de 1º de novembro de 2017, será sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

Anteriormente, a aplicação da alíquota para o cálculo de compensação financeira era pelo faturamento líquido correspondente ao total das receitas de venda, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as “*despesas de transporte*” e as “*de seguro*”. Pela fórmula atual não mais serão deduzidas as despesas de transporte e as de seguros.

## **ALTERAÇÕES ESPECÍFICAS DAS ALÍQUOTAS:**

O ouro, quando extraído por empresas mineradoras, passou de 1% para 2%.

Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis, a alíquota é de 0,2% (dois décimos por cento).

Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil, a alíquota será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), categoria esta criada pela Medida Provisória. Não há menção explícita para o caso de não destinação ao uso imediato a construção civil.

A alíquota de 2% (dois por cento) é aplicada ao ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, variando de 2% a 4%, segundo o Índice Platts Iron Index – Iodex.

Para bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema a alíquota é de 3% (três por cento).

As alíquotas para fins de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, a partir de 1º de novembro de 2017, serão:

ALÍQUOTA	SUBSTANCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, <u>diamante</u> , <u>nióbio</u> , potássio e sal-gema.

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
3,0% (três por cento)	70,00 ≤ Preço < 80,00
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	80,00 ≤ Preço < 100,00
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 100,00

## **Medida Provisória 789**

...

*Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:*

*I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;*

*II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;*

*III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei no - 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;*

*IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou*

*V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.*

.....  
*§ 3º - Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.*

*§ 4º - A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.*

*§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo.*

*§ 6º - Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.*

*§ 7º - No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei no 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os*

*tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.*

*§ 8º - No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.*

A Medida Provisória nº 791, que cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral, também traz importante alteração com a instituição da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM que passará a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2018.

**A Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM** deverá ser recolhida à Agência Nacional de Mineração – ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

Esta taxa abrange as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários.

Considera-se sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.

A TFAM devida por titular corresponderá à soma total dos valores constantes para cada direito minerário, sob titularidade do sujeito passivo da obrigação em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.

O recolhimento e a fiscalização da TFAM serão disciplinados por Resolução da ANM.

Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I - autorização de pesquisa até a entrega do relatório final R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e,

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### **Medida Provisória 791**

...

*Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.*

*§ 1º A fiscalização a que se refere o caput, entre outras atividades, compreende:*

*I - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;*

*II - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;*

*III - a depuração e a conferência de relatórios anuais de lavra;*

*IV - a análise de fotografias aéreas e satélites de áreas mineradas;*

*V - as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários, inclusive para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de barragens e o fechamento adequado das minas;*

*VI - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e*

*VII - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.*

*§ 2º Considera-se sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.*

*§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:*

*I - autorização de pesquisa até a entrega do relatório final R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*II - após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

*IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e*

*VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*§ 4º A TFAM devida por titular corresponderá à soma total dos valores constantes do § 3º para cada direito minerário sob titularidade do sujeito passivo da obrigação em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.*

*§ 5º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela TFAM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.*

*§ 6º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da TFAM relativo a período anterior à averbação da cessão.*

*§ 7º O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a cinquenta por cento do valor principal da dívida.*

*§ 8º Incidirão atualização monetária, juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 9º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.*

*§ 10. O recolhimento e a fiscalização da TFAM serão disciplinados por Resolução da ANM.*

*§ 11. Os recursos arrecadados com a TFAM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.*

*§ 12. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.*

## SUMÁRIO EXECUTIVO DE MEDIDA PROVISÓRIA

**Medida Provisória nº 789, de 2017.**

**Publicação:** DOU de 26 de julho de 2017.

**Ementa:** Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

### Resumo das Disposições

As inclusões, alterações e exclusões promovidas pela Medida Provisória nº 789, de 2017, (doravante denominada MPV) nas citadas Leis estão detalhadas no anexo do presente Sumário.

**O que a MPV altera** – a forma de cálculo da receita decorrente da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos seguintes termos:

a) *A alíquota da CFEM.* O valor máximo dessa alíquota estava fixado em 3% na Lei nº 7.990, de 1990, e passa agora a ser de 4% na Lei nº 8.001, de 1990;

b) *A base de cálculo da CFEM.* Desde a publicação da Lei nº 7.990, de 1989, e de seu regulamento (Decreto nº 1, de 1991), iniciou-se uma progressiva judicialização em torno da base de cálculo da CFEM, em face de divergências no entendimento do que seria *faturamento líquido*, ou seja, que itens de custo abateriam a base de cálculo. O texto proposto pela MPV, em tese, pacifica o entendimento, ao estabelecer o faturamento bruto como base de cálculo e especificar com clareza o que pode ser abatido da base de cálculo.

c) As alíquotas específicas de cada substância mineral foram mantidas (2,0% como regra geral), salvo as relativas a:

d) Substâncias minerais destinadas a uso imediato na construção civil, que cai de 2,0% para 1,5%;

e) Ouro, que sobe de 1,0% para 2,0%;

f) Diamante, que sobe de 0,2% para 3,0%;

g) Nióbio, que sobe de 2,0% para 3,0%;

h) Outros metais nobres além do ouro (prata, platina, paládio e cobre), que sobe de 0,2% para 2,0%;

i) Minério de ferro, que passa de um percentual fixo de 2,0% para um valor variável entre 2,0% e 4,0%, em função do preço internacional do minério.

O início da vigência das novas alíquotas está estabelecido para 1º de novembro de 2017. Os demais dispositivos entram em vigor em 1º de agosto de 2017, salvo aquele que trata da cobrança da CFEM sobre o consumo da substância em planta própria, cujo início de vigência se dará a partir de 1º de janeiro de 2018.

**O que a MPV não altera** – a forma de distribuição da CFEM e demais dispositivos das citadas Leis.

Afora os detalhes destacados anteriormente, a MPV também faz ajustes no texto legislativo com vistas a adaptar a norma à realidade atual do setor mineral, que difere daquela que prevalecia na época em que foram publicadas as Leis objeto de alteração. Em particular, destaca-se a menção explícita a outros atores, como arrendatários, adquirentes e consumidores de bens minerais, que passam agora a ser previstos na legislação.

**A MPV** ainda inova a legislação ao prever sanções administrativas a agentes do setor mineral que fornecerem informações inverídicas, que falsificarem documentos exigidos pela fiscalização e que se recusarem a apresentar documentos solicitados pelo órgão regulador. Nesse último caso, trata-se de adaptação da legislação à criação da Agência Nacional de Mineração por meio da MPV nº 791, de 26 de julho de 2017.

Brasília, 28 de julho de 2017.

**Edmundo Montalvão**  
*Consultor Legislativo*

## ANEXO AO SUMÁRIO EXECUTIVO DA MPV Nº 789, DE 2017

Este Anexo mostra as alterações promovidas pela MPV nº 789, de 2017, nas Leis nº 7.990, de 1989, e nº 8.001, de 1990 (~~Exclusão: em vermelho e tachado~~; Inclusão: em azul; Manutenção do Texto: em preto):

### LEI Nº 7.990, DE 1989:

Art. 6º ~~A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.~~

A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I – da primeira saída por venda de bem mineral;
- II – do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV – do consumo de bem mineral.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

I – (Vetado).

II – (Vetado).

III – (Vetado).

§ 3º (Vetado).

I – (Vetado).

II – (Vetado).

III – (Vetado).

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – bem mineral – a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II – beneficiamento – as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e

III – consumo – a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

**LEI Nº 8.001, DE 1990:**

Art. 2º ~~Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.~~ As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

II – no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;

III – nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;

IV – sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V – sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

~~§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:~~

~~I – minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);~~

~~II – ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;~~

~~III – pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);~~

~~IV – ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração.~~

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

I – 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III – 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

~~§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.~~

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

~~§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão de lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento.~~

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

~~§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.~~

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo.

~~§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização de ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010.~~

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 – Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I – o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II – o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III – o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV – a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.

Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I – o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II – a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III – a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de trinta e três centésimos por cento ao dia até o limite máximo de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no exercício anterior.

Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base,

preferencialmente, nos seguintes documentos, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I – guias de recolhimento de CFEM;

II – dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III – dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV – valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V – dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.

Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.

Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.

#### ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

#### ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM

##### a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e salgema.

##### b) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index – Iodex)
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
3,0% (três por cento)	70,00 ≤ Preço < 80,00
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	80,00 ≤ Preço < 100,00
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 100,00

## SUMÁRIO EXECUTIVO DE MEDIDA PROVISÓRIA

### **Medida Provisória nº 790, de 2017.**

**Publicação:** DOU de 26 de julho de 2017.

**Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória nº 790, de 2017, (doravante MPV) atualiza o Decreto-Lei nº 227, de 1967, também conhecido como Código de Mineração, assim como a Lei nº 6.567, de 1978, que disciplina o uso de substâncias minerais associadas ao uso imediato na construção civil, tais como areia, cascalho, saibros, rochas. As alterações estão discriminadas no anexo a este Sumário Executivo.

A atualização da legislação é resultado da experiência obtida pelos órgãos executivos responsáveis pela regulação e regulamentação do setor mineral na aplicação das leis objeto de alteração. Contribui também para a iniciativa de atualização o aparecimento de novas demandas de natureza econômica, social e ambiental, manifestadas pelos agentes setoriais e pela sociedade. O intuito da atualização é a busca de maior efetividade na aplicação da legislação.

Apesar da estabilidade regulatória que o Código de Mineração vem garantindo aos *players* do setor mineral, o fluxo de investimentos no setor mineral está em queda no Brasil nos últimos anos. As alterações introduzidas pela MPV pretendem reforçar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória no setor. Também contribui para essa maior segurança jurídica a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio da Medida Provisória nº 791, de 2017, outra importante razão para alterar o Código de Mineração, que precisa atualizar-se em face da criação dessa Autarquia.

Entre as alterações preconizadas, destaca-se a desburocratização da sistemática de recursos, processo facilitado pela criação da ANM. Dispositivos ineficazes e obsoletos foram excluídos, como a concessão de imissão de posse de jazida.

A partir desta MPV, o minerador passa a ser responsável pela recuperação de áreas impactadas. Outra relevante alteração diz respeito à autorização de pesquisa: sua vigência é, no mínimo, de dois anos e, no máximo, de até quatro anos, admitida uma prorrogação, salvo casos excepcionais, como impedimento de acesso à área ou não liberação de licença do órgão ambiental.

A MPV também promove a atualização dos valores da taxa anual por hectare, dos emolumentos e das multas previstos no Código de Mineração, retirando da legislação e remetendo para regulamento a estipulação de valor mínimo por hectare ou de emolumentos. Já as multas foram atualizadas para dar ao órgão regulador, no exercício da fiscalização, um poder mais dissuasivo de cometimento de irregularidades, em face da nova dimensão das infrações aos agentes. O art. 4º da MPV preconiza que os valores expressos na legislação serão reajustados anualmente pelo DNPM (a ser substituído pela ANM), limitado à variação do IPCA.

Outra importante modificação refere-se à disponibilidade de áreas via edital, que certamente promoverá a racionalização do processo e terá o condão de eliminar filas e disputas suscitadas pelo direito de prioridade de áreas.

Alterações na Lei nº 6.567, de 1978, pretendem desburocratizar o regime especial de licenciamento, mediante eliminação da exigência de licença concedida pela Prefeitura do Município de localização da jazida, vez que o poder concedente da atividade mineral é a União.

Retira também a exclusividade do proprietário ou de seu representante de fazer aproveitamento mineral por licenciamento.

As alterações no Código de Mineração e na Lei nº 6.567, de 1978, estão em vigor desde a data da publicação da MPV, com exceção dos seguintes dispositivos:

a) que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2018: artigos nº 20 (disciplina pagamentos pela autorização de pesquisa), nº 64 (faixa de multa por inobservância dos dispositivos do Código), nº 64-A (hipóteses e valores de multa diária), nº 68 (processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra) e parágrafo único do art. nº 81 (sanções por não cumprimento de prazo) do Código de Mineração;

b) que estarão revogados só a partir de 1º de janeiro de 2018: §§ 2º e 3º do art. nº 64 (formato desatualizado de aplicação de multa), §§ 2º a 7º do art. nº 68 (rito do processo administrativo), art. nº 69 e incisos I e II do art. nº 81 (tipos de sanções, agora remetidos para regulamento) do Código de Mineração;

Brasília, 27 de julho de 2017.

**Edmundo Montalvão**

*Consultor Legislativo*

## ANEXO AO SUMÁRIO EXECUTIVO DA MPV Nº 790, DE 2017

Este Anexo mostra as alterações promovidas pela MPV nº 790, de 2017, no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e na Lei nº 6567, de 1978 (Exclusão: ~~em vermelho e tachado~~; Inclusão: em azul; Manutenção do Texto: em preto):

### ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Art. 1º Compete à União ~~administrar~~ **organizar a administração** dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

Art. 2º .....

III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ~~sendo-lhes hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM,~~ a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, ~~definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia,~~ para uso exclusivo em obras públicas por eles ~~executadas diretamente~~ **contratadas ou diretamente executadas**, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.

Art. 7º ~~O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.~~ A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

~~Parágrafo único.~~ § 1º Independe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e ~~à~~ determinação da exequibilidade **preliminar** de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá ~~a uma medida das reservas e dos teores~~ à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico ~~resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado~~, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.

§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.

§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o § 4º serão apresentados ao DNPM, quando da protocolização do plano de aproveitamento econômico, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa.

Art. 18. A área ~~objetivada em objeto~~ de requerimento de autorização ~~de e~~ pesquisa ~~ou~~, de registro de licença ~~ou de permissão de lavra garimpeira~~ será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

.....

II – se a área for objeto de ~~pedido~~ requerimento anterior de autorização de pesquisa, ~~salvo exceto se este o referido requerimento~~ estiver sujeito a indeferimento, ~~aos seguintes casos: de ofício, sem oneração de área;~~

~~a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e~~

~~b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;~~

III – se a área for objeto de requerimento anterior de ~~concessão de lavra~~, registro de licença ~~ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição~~ ou permissão de lavra garimpeira;

IV – se a área ~~estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão~~ for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – se a área estiver vinculada ~~a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e~~ requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;

VI – se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, ~~com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código~~ sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;

VII – se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou

VIII – se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade.

.....

Art. 19. ~~Do despacho~~ Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM.

~~§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.~~

~~§ 2º A interposição do pedido de reconsideração suspenderá a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.~~

~~§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.~~

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia ~~equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991~~ fixada conforme estabelecido em ato do DNPM; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de preço público, ~~de denominado~~ taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo ~~de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991~~ fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

~~§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento~~ Ato do DNPM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e os critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do caput, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.

.....

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições ~~que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia~~ estabelecidas em ato do DNPM, a aplicação das seguintes sanções:

.....

II – .....

a) multa, ~~no valor máximo previsto~~ conforme estabelecido no art. 64; e

b) ~~nulidade ex officio~~ caducidade do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.

Art. 22. ....

.....

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V ~~deste artigo, parte final, do caput~~, tornando-se ~~operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização~~ eficaz na data do protocolo de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26 ~~deste Código~~;

III – o prazo de validade da autorização não será inferior a ~~um ano~~ dois anos, nem superior a ~~três~~ quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida ~~a sua~~ uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....

V – o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa, ~~devendo~~ e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação do DNPM, ~~dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.~~ no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação; e

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa poderá ser exigida do titular da autorização, conforme estabelecido em ato do DNPM, sob pena de multa na hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva, nos termos do art. 64.

§ 1º ~~A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa. O relatório de que trata o inciso V do caput conterà os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.~~

~~§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente~~ Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do caput, conforme estabelecido em ato do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante autorização prévia do DNPM, observada a legislação ambiental.

§ 5º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

§ 6º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do caput serão definidos em ato do DNPM, de acordo com as melhores práticas internacionais.

§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.

Art. 26. ~~A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.~~ A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.

.....  
§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

I – multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e

II – suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos.

Art. 29. ....  
.....

Parágrafo único. ~~O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização~~ A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada ao DNPM.

Art. 30. ....  
.....

III – arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, ~~passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida~~ hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

Art. 41. ....  
.....

§ 2º ~~Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las~~ O requerente terá o prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.

.....

§ 4º ~~Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32~~ Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos

termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.

~~Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União~~

~~Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR~~

~~Art. 45. A imissão de Posse processar-se-á do modo seguinte:~~

~~I— serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver. Com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e,~~

~~II— no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.~~

~~§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.~~

~~§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.~~

~~Art. 46 Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro d 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.~~

~~Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.~~

Art. 47. ....  
.....

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas ~~no Decreto de Concessão~~ na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral ~~não incluída no Decreto de Concessão~~ de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI – ~~Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior~~ apresentar ao DNPM – até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

~~Parágrafo único.~~ § 1º Para o aproveitamento, ~~pelo concessionário de lavra,~~ de substâncias referidas no item IV do caput pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra ~~conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar~~ de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 63. ~~O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento~~ A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....  
II – multas administrativas simples; e

III – ~~caducidade do título~~ multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos; e

VI – caducidade do título.

§ 1º ~~As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM~~ As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º ~~A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia~~ O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do infrator.

§ 3º À exceção da caducidade da concessão de lavra, que será objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a imposição das demais sanções administrativas será de competência do DNPM.

Art. 64. ~~A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.~~ A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).

~~§ 1º~~ Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em ~~dêbro;~~ dobro.

~~§ 2º~~ O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

~~§ 3º~~ O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível.

Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.

Art. 65. ~~Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:~~

~~a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;~~

~~b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;~~

~~c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;~~

~~d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,~~

~~e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.~~ A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

.....

Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa.

Art. 68. O processo administrativo ~~pela~~ para fins de declaração de nulidade ou caducidade, de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será ~~instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada~~ disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

~~§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.~~ Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.

~~§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.~~

~~§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:~~

~~a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou  
b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.~~

~~§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.~~

~~§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.~~

~~§ 6º Sómente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.~~

~~§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.~~

~~Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.~~

~~§ 1º Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia de~~

~~expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.~~

~~§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.~~

~~§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.~~

Art. 81. ....

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento. ~~as seguintes sanções:~~

~~I— advertência;~~

~~II— multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes.~~

Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.

### **ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978**

Art . 2º – O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º ~~O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.~~ O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM.

~~Parágrafo único — Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.~~

Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia ~~correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.~~ estabelecida em ato do DNPM.

Art. 6º .....

~~Parágrafo único — Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.~~

Art. 7º .....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.

Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Art. 8º .....

~~Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.~~

Art. 10. ....

~~§ 1º Parágrafo único. - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei~~ Após a publicação do ato do cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

~~§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.~~

## SUMÁRIO EXECUTIVO DE MEDIDA PROVISÓRIA

**Medida Provisória nº 791, de 2017.**

**Publicação:** DOU de 26 de julho de 2017.

**Ementa:** Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 791, de 25 de julho de 2017, cria a Agência Nacional de Mineração (ANM) e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral. A nova Agência, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, destina-se a implementar as políticas nacionais para o setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.

A ANM assumirá as funções atualmente exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela outorga e fiscalização das concessões minerais no País. Além disso, deverá incumbir-se de atribuições mais abrangentes como, por exemplo, implementar a política nacional para as atividades de mineração, prestar apoio técnico ao Poder Concedente, regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais, mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração, entre outras.

A indústria extrativa mineral brasileira representa um segmento de grande relevância para a economia, respondendo atualmente por cerca de 4% do Produto Interno Bruto do País e mais de 9% do total das exportações nacionais, com valor superior a US\$ 17 bilhões. São mais de 8.000 minas em atividade, responsáveis pela geração de cerca de 180.000 empregos diretos.

O setor enfrenta, no entanto, cenário adverso, em decorrência da desaceleração do crescimento global, o que tem levado a uma queda nos preços das *commodities* minerais. Acrescente-se a isso a instabilidade jurídica ocasionada pela apresentação, em 2013, pelo Governo Federal, de proposta de alteração do Código de Mineração – o chamado “Marco Regulatório da Mineração” –, que visava aumentar o controle do Estado sobre a atividade mineral. Essa instabilidade levou boa parte dos investidores a realizar seus investimentos em países mais competitivos e jurídica e institucionalmente mais estáveis.

Essa conjuntura desfavorável precisa ser superada o mais rapidamente possível e a criação da ANM servirá justamente para recuperar a credibilidade e a atratividade do setor mineral brasileiro aos olhos dos investidores privados. A Agência deverá ampliar os serviços atualmente desenvolvidos pelo DNPM de modo a prestar, aos investidores, informações tempestivas e eficazes, que minimizem os riscos e as incertezas e proporcionem maior produtividade, sustentabilidade e retorno. Terá as funções de uma agência reguladora e será dotada de composição institucional semelhante à das demais agências reguladoras do País. Como as demais agências, a ANM terá conformação jurídica de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, patrimônio próprio, será vinculada ao Ministério de Minas e Energia, terá Sede e Foro no Distrito Federal e atuará em todo o território nacional.

Dentre as atribuições relevantes da nova Agência, ressaltam-se a modernização e aperfeiçoamento das funções de controle e fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a

formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes, além do acompanhamento do desempenho econômico do setor. Para tanto, contará com uma estrutura mais robusta e absorverá o quadro de pessoal do DNPM.

A ANM terá Direção Colegiada. Os Diretores serão indicados pelo Presidente da República e nomeados após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos não coincidentes. Isso ensejará um maior pluralismo de representação, assegurando à Agência a possibilidade de observar as mudanças graduais no cenário político, sem rupturas ou alterações bruscas em seus atos.

Os membros da Diretoria somente perderão o mandato em razão de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar, o que garante a autonomia administrativa e independência do processo decisório, e promoverá a segurança jurídica necessária aos grandes investimentos envolvidos.

Objetivando a preservação da autonomia financeira da nova entidade, a Medida Provisória também estabelece, de forma clara, as receitas da Agência, dentre as quais a Taxa Anual por Hectare e a nova Taxa de Fiscalização da Atividade Mineral (TFAM), bem como o produto da venda de publicações, de leilão de bens e equipamentos apreendidos, dentre outras. Diante da necessidade de cobrir as despesas adicionais, instituiu-se a TFAM, decorrente do efetivo exercício do poder de polícia, cujo valor variará de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00. Essa taxa será paga pelos titulares de autorizações de pesquisa, de concessões de lavra, de licenciamentos e de permissão de lavra garimpeira.

A implementação da Agência ocorrerá sem aumento de despesa no presente exercício graças à reorganização dos cargos comissionados atualmente existentes no DNPM, os quais serão revertidos à estrutura da ANM.

Ficam revogados a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que instituiu o DNPM como autarquia, e o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que trata do número máximo de autorizações de pesquisa por pessoa natural ou jurídica.

Todos os dispositivos da MPV entraram em vigor no dia 26 de julho de 2017, com exceção do art. 24 e do inciso II do caput do art. 36, que tratam, respectivamente, da instituição da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias (TFAM), e da revogação do §4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, referente ao número máximo de autorizações de pesquisa por pessoa natural ou jurídica. Esses dois dispositivos entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação da Medida Provisória.

Brasília, 28 de julho de 2017.

**Marcia Fortuna Biato**  
*Consultora Legislativa*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017.**

Vigência

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 2º](#) As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º; [\(Vigência\)](#)

III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no [art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

[§ 3º](#) Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do **caput** será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do **caput**, conforme o caso.

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do **caput** aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer

estabelecimento, pelo titular do direito minerário, ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo. [\(Vigência\)](#)

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do **caput**, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do [Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais](#), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.](#)” (NR)

“[Art. 2º-A.](#) Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais que trata o inciso IV do **caput** deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no **caput** serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no [art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.](#)” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, a multa será de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, a multa será de trinta e três centésimos por cento ao dia até o limite máximo de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do **caput**, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos seguintes documentos, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à [Lei nº 8.001, de 1990](#), passa a vigorar na forma do [Anexo a esta Medida Provisória](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 4º Fica revogado o [§ 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no [art. 3º](#); e

b) ao disposto no [art. 4º](#);

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no [inciso II do caput](#) e no [§ 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#); e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Brasília, 25 de julho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Henrique Meirelles*  
*Fernando Coelho Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2017

## ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

(Vigência)

### ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

b) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice <b>Platts Iron Ore Index - Iodex</b> )
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	$60,00 \leq \text{Preço} < 70,00$
3,0% (três por cento)	$70,00 \leq \text{Preço} < 80,00$
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	$80,00 \leq \text{Preço} < 100,00$
4,0% (quatro por cento)	Preço $\geq 100,00$



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017.**

Vigência

Exposição de motivos

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.” (NR)

“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º Independe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.” (NR)

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.

§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.

§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o § 4º serão apresentados ao DNPM, quando da protocolização do plano de aproveitamento econômico, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa.” (NR)

“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

.....

II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;

VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou

VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade.

.....” (NR)

“Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM.” (NR)

“Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: [\(Vigência\)](#)

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia fixada conforme estabelecido em ato do DNPM; e

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Ato do DNPM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e os critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do **caput**, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.

.....

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do **caput**, ensejará, nas condições estabelecidas em ato do DNPM, a aplicação das seguintes sanções:

.....

II - .....

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.” (NR)

“Art. 22. ....

.....

II - é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V do **caput**, tornando-se eficaz na data do protocolo do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação; e

VI - a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa poderá ser exigida do titular da autorização, conforme estabelecido em ato do DNPM, sob pena de multa na hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório de que trata o inciso V do **caput** conterà os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade

técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do **caput**, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do **caput**, conforme estabelecido em ato do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do **caput** sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante autorização prévia do DNPM, observada a legislação ambiental.

§ 5º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:

I - atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

§ 6º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do **caput** serão definidos em ato do DNPM, de acordo com as melhores práticas internacionais.

§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.” (NR)

Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.

.....

§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

I - multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e

II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos.” (NR)

“Art. 29. ....

.....

Parágrafo único. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada ao DNPM.” (NR)

“Art. 30. ....

.....  
III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....  
§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“Art. 41. ....

.....  
§ 2º O requerente terá o prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.

.....  
§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.” (NR)

“Art. 47. ....

.....  
III - extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV - comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI - apresentar ao DNPM - até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e

XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela [Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010](#).

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no item IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.” (NR)

“[Art. 48](#). Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)

“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II - multas administrativas simples;

III - multas diárias;

IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e

VI - caducidade do título.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do infrator.

§ 3º À exceção da caducidade da concessão de lavra, que será objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a imposição das demais sanções administrativas será de competência do DNPM.” (NR)

“[Art. 64](#). A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.” (NR) ([Vigência](#))

“[Art. 65](#). A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;

II - prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou

III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

.....” (NR)

“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa.” (NR)

“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento. [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 81. ....

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR) [\(Vigência\)](#)

“[Art. 81-A](#). Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 3º](#) O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM.” (NR)

“Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia estabelecida em ato do DNP” (NR) M.

“Art. 7º .....

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)

“Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do [Decreto-Lei nº 227, de 1967](#).” (NR)

“Art. 10. ....

.....

Parágrafo único. Após a publicação do ato do cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do [Decreto-Lei nº 227, de 1967](#).” (NR)

Art. 3º As menções à expressão “registro de licença” constantes da [Lei nº 6.567, de 1978](#), deverão ser entendidas como “licenciamento”.

Art. 4º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos, multas e outros encargos devidos ao DNPM, serão reajustados anualmente em ato do DNPM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os valores corrigidos serão divulgados em ato do DNPM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de maio daquele mesmo ano.

Art. 5º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere [§ 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967](#), fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no [§ 5º do art. 30](#) e no [§ 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei](#).

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e art. 81, parágrafo único, do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#); e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 7º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os [§ 1º, § 2º e § 3º do art. 19](#);

b) os [art. 44, art. 45 e art. 46](#);

c) os § 2º e § 3º do art. 64; ([Vigência](#))

d) as [alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65](#);

e) os § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º do art. 68; ([Vigência](#))

f) o [art. 69](#); e

g) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81; e [\(Vigência\)](#)

II - da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

a) o [art. 2º](#);

b) o [parágrafo único do art. 3º](#);

c) o [parágrafo único do art. 6º](#);

d) o [parágrafo único do art. 8º](#); e

e) o [§ 2º do art. 10](#).

Brasília, 25 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Fernando Coelho Filho*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2017**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017.**

Vigência

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Exposição de motivos

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e poderá ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração](#), em legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º A ANM terá como finalidade implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.

Art. 4º Compete à ANM:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários, incluídas as informações relativas às operações de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

VII - estabelecer os requisitos, os procedimentos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia;

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, a fiscalização da atividade de mineração e a aplicação de sanções;

IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários e divulgá-las periodicamente;

X - emitir o Certificado do Processo de **Kimberley**, de que trata a [Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003](#), ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI - fiscalizar a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, e impor as sanções cabíveis;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM, instituída pela [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#);

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o [inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967](#) - Código de Mineração;

c) das taxas de fiscalização de atividades minerárias de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se referem o [inciso III do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração](#), e o [Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942](#), e adotar medidas para a promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, ressalvado o disposto no art. 5º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII - manter os registros e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XVIII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, ressalvado o disposto no art. 5º;

XIX - declarar a caducidade da outorga dos títulos e direitos minerários, exceto de concessões de lavra e manifestos de mina, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 5º;

XX - estabelecer as condições para a extração das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do [parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração](#), ressalvada a competência do Ministro de Estado de Minas e Energia estabelecida no [art. 2º do Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000](#);

XXI - aprovar a delimitação das áreas para fins de constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas complementares relativas à higiene, à segurança e ao controle ambiental das atividades de mineração e fiscalizar o seu cumprimento, em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, pela segurança e pela saúde ocupacional dos trabalhadores;

XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - decidir, em última instância, as matérias de sua alçada, admitido recurso à Diretoria Colegiada, ressalvado o disposto no inciso III do **caput** do art. 15;

XXV - atuar em organismos internacionais do setor de mineração, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia e em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

XXVI - estabelecer investimentos mínimos em pesquisa mineral a serem realizados por requerente de título minerário;

XXVII - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), e na legislação pertinente; e

XXVIII - aprovar seu regimento interno.

Art. 5º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no [§ 3º do art. 176 da Constituição](#).

Art. 6º A ANM poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos e das exigências impostos aos titulares de direitos minerários pela legislação ou pela ANM, inclusive quanto à segurança e à estabilidade de barragens de mineração.

Art. 7º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e as condições para apresentação de documentos requisitados, exceto na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos será imediata.

§ 2º Os livros, os arquivos ou os documentos referidos no **caput** serão conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria e Auditoria.

Art. 9º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do caput do art. 52 da Constituição](#), entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral e de membro da Diretoria Colegiada:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) quatro anos ocupando, no mínimo, um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Deve ser atendido um dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do § 1º e, cumulativamente, o requisito estabelecido no inciso II do § 1º.

§ 3º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 4º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput** e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se o prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 5º O início da fluência do prazo do mandato será imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do Colegiado.

§ 6º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 7º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado; ou

III - condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 8º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 7º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 10. Os membros da Diretoria exercerão mandatos de cinco anos, não coincidentes, vedada a recondução, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 9º.

Art. 11. Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 12. É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#); e

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do **caput** estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 13. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

Art. 14. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo membro titular da Diretoria Colegiada, ele será substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou de cargo hierarquicamente equivalente, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º A Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, o cargo vago será exercido, interinamente, por Superintendente ou titular de cargo equivalente, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente será reconduzido a ela em prazo superior a dois anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros da Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.

§ 6º Na hipótese de vacância de mais de um cargo na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência da lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de cento e oitenta dias contínuos, hipótese em que será convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.

Art. 15. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo [Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração](#), pelo [Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais](#), por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 16. Incumbe ao Ouvidor da ANM:

I - receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, denúncias e sugestões sobre a atuação da ANM, e responder diretamente aos interessados; e

II - produzir, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhar à Diretoria Colegiada e ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Ao Ouvidor da ANM serão assegurados autonomia, independência de atuação, mandato e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 17. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 18. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do **caput**, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 19. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o **caput**, é assegurada a manifestação do Procurador-Chefe da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 20. As propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 21. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 22. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

### CAPÍTULO III

#### DAS RECEITAS

Art. 23. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual a que se refere o [inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração](#), dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

X - o valor recolhido a título de Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM a que se refere o art. 24; e

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no [art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#).

§ 1º As receitas de que trata o **caput** serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do **caput**.

Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira. ([Vigência](#))

§ 1º A fiscalização a que se refere o **caput**, entre outras atividades, compreende:

I - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

II - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

III - a depuração e a conferência de relatórios anuais de lavra;

IV - a análise de fotografias aéreas e satélites de áreas mineradas;

V - as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários, inclusive para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de barragens e o fechamento adequado das minas;

VI - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

VII - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I - autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A TFAM devida por titular corresponderá à soma total dos valores constantes do § 3º para cada direito minerário sob titularidade do sujeito passivo da obrigação em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.

§ 5º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela TFAM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 6º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da TFAM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 7º O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a cinquenta por cento do valor principal da dívida.

§ 8º Incidirão atualização monetária, juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no [art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

§ 9º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 10. O recolhimento e a fiscalização da TFAM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 11. Os recursos arrecadados com a TFAM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 12. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

Art. 25. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

- I - um CD I;
- II - quatro CD II;
- III - onze CGE II;
- IV - seis CGE III;
- V - oito CGE IV;
- VI - dois CA II;
- VII - quatro CA III;
- VIII - cinco CAS I;
- IX - quatro CAS II;
- X - trinta e um CCT V;
- XI - oitenta e dois CCT IV;
- XII - quarenta e sete CCT III;
- XIII - trinta e três CCT II; e
- XIV - catorze CCT I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos - CCT são de ocupação privativa de servidores públicos federais efetivos.

§ 2º Os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva - CGE, de Assessoria e de Assistência - CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.

§ 3º Os Cargos de Direção - CD I e II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 4º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelo disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), e nesta Medida Provisória.

Art. 27. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;

- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCPE-4;
- X - dezoito FCPE-3;
- XI - oitenta e sete FCPE-2;
- XII - cento e duas FCPE-I;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o **caput** e a criação dos cargos de que trata o art. 26 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:

I - os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo [art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#); e

II - os cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do DNPM, criado pelo [art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004](#).

Parágrafo único. As Gratificações de Desempenho de que tratam os [arts. 15 e 15-A da Lei nº 11.046, de 2004](#), passam a ser devidas aos servidores que faziam jus a elas no DNPM quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo na ANM, observados os critérios estabelecidos na referida Lei.

Art. 29. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das competências legais, das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM e das ações judiciais.

Art. 30. Na composição da primeira Diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro, três e dois anos, e dois Diretores serão nomeados com mandatos de cinco anos.

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 31. O disposto na [Lei nº 9.986, de 2000](#), aplica-se à ANM e ao seu Quadro de Pessoal o disposto, exceto quando houver disposição em contrário ao estabelecido nesta Medida Provisória.

Art. 32. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Parágrafo único. A publicidade por meios eletrônicos dos atos de que trata este artigo poderá dispensar a publicação no Diário Oficial da União, conforme estabelecido em Resolução da ANM.

Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 34. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 35. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo [Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010](#), enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 34.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a [Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994](#); e

II - o [§ 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração](#). (Vigência)

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação desta Medida Provisória, quanto:

a) ao [art. 24](#); e

b) ao [inciso II do caput do art. 36](#); e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

*Fernando Coelho Filho*

*Dyogo Henrique de Oliveira*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2017.**